

**PROCESSO:** 1171059  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Augusto Pneus Eireli  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Formoso

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal,**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por Augusto Pneus Eireli, em face do Processo Administrativo n. 069/2024, Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consiste na **“aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura de Formoso/MG, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do presente Edital, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP”**.

A Denunciante dispõe que o citado edital é restritivo, uma vez que impõe exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência deste Tribunal que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados. Dessa forma, há inobservância do princípio da isonomia.

Assim, com vistas a viabilizar um exame mais cauteloso acerca dos fatos denunciados, determinei a intimação dos responsáveis para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia, apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados e informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Em face do exposto, diante da documentação anexada aos autos, encaminhei o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para fins de análise.

A citada unidade instrutiva apresentou o seu relatório técnico. Nesse cenário, considerei prejudicado o pedido de concessão de medida liminar feito pela Denunciante.

Ato contínuo, nos termos do relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, dei regular tramitação e encaminhei o feito à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que em decorrência de cláusula restritiva no instrumento convocatório manifestou-se pela citação dos responsáveis.

Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de manifestação preliminar, conforme previsto no art. 66, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023).

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2024.

**Conselheiro Mauri Torres**  
**Relator**  
*(assinado digitalmente)*